



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002004/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.819 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente IPROCERGS-CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.(CFL 34)

Constitui infração deixar de lançar mensalmente em títulos contábeis próprios os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

A sorte do Auto de Infração em questão, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

Todavia, considerando que, no caso, a multa é aplicada por Auto de Infração e não por ocorrência, nos termos dos artigos 646 a 648 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, o valor da multa deve permanecer inalterado.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009.

A infração prevista no inciso II do art. 32, da Lei nº 8.212/1991 não foi alterada pela lei nº 11.941/2009, portanto, não se aplica o princípio da retroatividade benigna à multa em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/127) interposto pelo contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 94/100), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 4/12), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.

Não integram o salário-de-contribuição as parcelas taxativamente relacionadas no § 90 do art. 28 da lei nº 8.212, de 1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos e as alegações de impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória, DEBCAD 37.149.639-0, lavrado por descumprimento do disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (CFL 34).

Conforme Relatório Fiscal, fls. 15, a empresa deixou de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as

contribuições da empresa. Mais especificamente, contabilizou a menor, no período de 01/1998 a 12/2006, na conta 2.1.5.1.1.01 "INSS a recolher", as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados nas seguintes rubricas: auxílio-farmácia, auxílio transporte noturno, ajuda de custo transporte act 92/93, complemento auxílio-doença, reembolso babá e os valores pagos em alimentação (vale-alimentação, vale-refeição e vale-rancho). Na Planilha 1, fls. 17/19, encontra-se o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias não contabilizadas. Nas Planilhas 2 e 3, fls. 20/42, constam os salários-de-contribuição dos segurados empregados, por competência, por estabelecimento e por rubrica.

Consta não terem ocorrido circunstâncias agravantes ou a atenuante da penalidade.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 16, foi aplicada a multa de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), com valor atualizado pela Portaria MPF/MF nº 77, de 11 de março de 2008, conforme estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 283, II, "a" e 373 do RPS.

O autuado foi cientificado em 13/06/2008 e apresentou impugnação em 14/07/2008, juntada às fls 47/79, alegando, em síntese, o que vem abaixo.

Diz, inicialmente, que, conforme atestado no relatório fiscal, a empresa é primária e que sua impugnação deve ser analisada sob essa perspectiva.

Em seguida, afirma ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, atendendo aos princípios contábeis do regime de competência.

Afirma que jamais poderia ter lançado em sua contabilidade os valores relativos às rubricas auxílio-farmácia, auxílio transporte noturno, ajuda de custo transporte act 92/93, complemento auxílio-doença, reembolso babá e os valores pagos em alimentação (vale-alimentação, vale-refeição e vale-rancho), no período de 01/1998 a 12/2006, uma vez que tais verbas têm características indenizatórias e previstas em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme as razões deduzidas nas impugnações aos AI nº 37.149.637-3 e 37.149.638-1.

Aduz a nulidade do procedimento fiscal por considerar, na base de cálculo da contribuição previdenciária, verbas não autorizadas pelo art. 195, I, "a" da CF, de 1988, e afronta ao art. 142 do CTN.

Nesse sentido, diz terem sido equivocadamente incluídas na base de cálculo verbas de natureza indenizatória, e não salarial e que as verbas denominadas "Auxílio-Transporte", "Auxílio Farmácia", "Auxílio-Babá", "Complemento Auxílio-Doença" e "Auxílio-Alimentação", pagas em razão de disposição legal ou Convenção Coletiva de Trabalho, embora integrantes da folha de pagamentos da impugnante, não podem constar da base de cálculo da contribuição previdenciária. Discorre acerca da necessária compatibilidade de norma inferior com outra de hierarquia superior e cita decisões judiciais, afirmando a existência de afronta ao princípio da legalidade.

Reitera que, não obstante constarem da folha de pagamentos da empresa, o Complemento Auxílio-Doença, o Auxílio-Babá e o Auxílio-Transporte Noturno são verbas indenizatórias, que não possuem natureza salarial e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Cita a Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" e decisões judiciais.

Em relação ao Auxílio-Alimentação, diz que a impugnante sempre esteve no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que a obrigatoriedade de cadastramento no referido programa não tem o condão de descaracterizar o auxílio-alimentação fornecido

pela empresa. Argumenta ainda que, mesmo que houvesse um hiato no período de cadastramento, a Convenção Coletiva de Trabalho prevê que a impugnante deve conceder aos seus empregados vales-refeição e vales-alimentação, o que afasta seu caráter salarial. Cita decisão judicial.

Quanto ao "Auxílio-Farmácia", diz que esta verba também está prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho, o que descaracteriza sua natureza salarial.

Reitera o argumento de nulidade do AI pela falta de explicitação da gradação da multa aplicada. Diz ter sido mencionado tão-somente o art. 292, I, do RPS, havendo infringência ao disposto no art. 112, IV, do CTN.

Ressalta que "a pretendida tipificação infracional aduzida para enquadrar o suposto procedimento da impugnante, de modo a ser-lhe imputada a prática de infração que comportariam a aplicabilidade da multa nos valores pretendidos, não seria condizente com a realidade dos fatos."

Discorre acerca das sanções tributárias, citando doutrina, e finaliza alegando que a empresa não praticou atos infracionais e não deixou de lançar mensalmente em títulos próprios fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Pede, ao fim, que seja julgado insubsistente o AI, vez que a impugnante não praticou o ato tido por infracional, e o afastamento da multa aplicada.

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência do crédito consignado no período de 01/1998 a 11/2002 (inclusive), nos termos do art. 173, I, do CTN, contudo, considerando que, no caso, a multa é aplicada por Auto de Infração e não por ocorrência, nos termos dos artigos 646 a 648 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, o valor da multa permaneceu inalterado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2010 (e-fl.143), o contribuinte interpôs em 14/09/2010 recurso voluntário (e-fls. 102/127), no qual repisa as alegações de impugnação (exceto quanto à decadência que deixou de ser questionada) e pede para que seja aplicada a penalidade mais benéfica em observância ao disposto no inciso II do art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Nulidade do Auto de Infração**

O recorrente sustenta a nulidade do auto de infração por não atender aos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e pela falta de explicitação da gradação da multa aplicada, o que acarretaria no cerceamento de seu direito de defesa.

Quanto a alegação de nulidade por ausência de explicitação da gradação da multa aplicada, coadunado com análise efetuada pelo acórdão recorrido, que transcrevo a seguir.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de nulidade por ter havido cerceamento de defesa, pelo não atendimento do art. 142 do CTN, por não constar da autuação a forma de cálculo do montante devido.

Isto porque a Planilha 1, fls. 17/19, relaciona o valor do salário-de-contribuição e da contribuição dos segurados, não contabilizados, por competência. Em seguida, as Planilhas 2 e 3, fls. 20/42, demonstram os valores de salário-de-contribuição dos segurados empregados, por competência, por estabelecimento e por rubrica. Além disso, conforme previsto na legislação mencionada no AI, a multa a ser aplicada é a prevista no art. 283,11, "a", atualizada nos termos do art. 373, ambos do RPS, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme disposto no art. 292, I, do mesmo Regulamento.

Vê-se, assim, que a forma de cálculo da multa aplicada foi detalhadamente explicitada nos relatórios fiscais e nas planilhas a eles anexas, ao contrário do afirmado pelo impugnante.

Também não verifico cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

O conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu à recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito

Consoante já relatado, o presente processo trata do Debcad 37.149.639-0, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições da empresa.

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 18/19, o contribuinte foi autuado por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, no período de 01/1999 a 12/2006, as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e dos segurados, incidentes sobre as rubricas auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio babá, complementação auxílio doença e exsúlio farmácia, apuradas por meio dos autos de infração de obrigação principal Debcad nº 37.149.637-3 (12269.001999/2008-16) e 37.149.638-1 (12269.002001/2008-92).

Na Planilha 1, fls. 17/19, encontra-se o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias não contabilizadas e nas Planilhas 2 e 3, fls. 20/42, constam os salários-de-contribuição dos segurados empregados, por competência, por estabelecimento e por rubrica.

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência do crédito consignado no período de 01/1998 a 11/2002 (inclusive), nos termos do art. 173, I, do CTN, contudo, considerando que, no caso, a multa é aplicada por Auto de Infração e não por ocorrência, nos termos dos artigos 646 a 648 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, o valor da multa permaneceu inalterado.

A sorte de do auto de infração de obrigação acessória em questão, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita nos processos 12269.001999/2008-16 e 12269.002001/2008-92.

Deixo de me manifestar quanto as questões de mérito atinentes às rubricas lançadas, pois já foram objeto de decisão administrativa, quando do julgamento das obrigações principais correlatas, nessa mesma sessão de julgamento, conforme ementas e dispositivos que colaciono a seguir:

Processo nº 12269.002001/2008-92

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

RELATÓRIO DE CORESPONSÁVEIS. SUMULA CARF 88.

A Relação de Co-Responsáveis CORESP, o “Relatório de Representantes Legais RepLeg” e a “Relação de Vínculos VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO.

Por força do disposto no art. 25, I, da Lei nº 11.457/2007, combinado com o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o documento de constituição do crédito previdenciário passou a ser denominado de Auto de Infração.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA MEDIANTE TICKETS. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO.

A empresa deve comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT para que não incidam contribuições sociais sobre a alimentação fornecida mediante tickets aos seus empregados.

O Ato Declaratório PGFN Nº 03/2011 somente é aplicável quando demonstrado que, embora não tenha formalizado a adesão ao PAT, o sujeito passivo forneceu alimentação in natura, o que não abrange o pagamento em tickets.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores relativos aos reembolsos de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integram o salário-de-contribuição, nos termos da alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.2 1991.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de complementação do benefício previdenciário de auxílio doença não estendido à totalidade dos empregados, nos termos da alínea "n" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.2 1991.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais e sobre a relação de co-responsáveis, e, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento a rubrica Auxílio Transporte. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e Letícia Lacerda de Castro, que deram provimento parcial em maior extensão para exclusão da rubrica auxílio alimentação.

Processo nº 12269.001999/2008-16

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

RELATÓRIO DE CORESPONSÁVEIS. SUMULA CARF 88.

A Relação de Co-Responsáveis CORESP, o “Relatório de Representantes Legais RepLeg” e a “Relação de Vínculos VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO.

Por força do disposto no art. 25, I, da Lei nº 11.457/2007, combinado com o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o documento de constituição do crédito previdenciário passou a ser denominado de Auto de Infração.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA MEDIANTE TICKETS. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO.

A empresa deve comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT para que não incidam contribuições sociais sobre a alimentação fornecida mediante tickets aos seus empregados.

O Ato Declaratório PGFN Nº 03/2011 somente é aplicável quando demonstrado que, embora não tenha formalizado a adesão ao PAT, o sujeito passivo forneceu alimentação in natura, o que não abrange o pagamento em tickets.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores relativos aos reembolsos de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integram o salário-de-contribuição, nos termos da alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.2 1991.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de complementação do benefício previdenciário de auxílio doença não estendido à totalidade dos empregados, nos termos da alínea "n" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.2 1991.

RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA.

Os serviços de construção civil estão sujeitos à retenção se prestados mediante cessão de mão-de-obra ou sob a forma de empreitada.

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇOS DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.

Estão sujeitos à retenção os serviços de secretaria e expediente se prestados mediante cessão de mão-de-obra.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais e sobre a relação de co-responsáveis, e, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento a rubrica Auxílio Transporte. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e Letícia Lacerda de Castro, que deram provimento parcial em maior extensão para exclusão da rubrica auxílio alimentação

De acordo com Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (e-fl. 19), foi aplicada ao recorrente a multa mínima de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), com valor atualizado pela Portaria MPF/MF nº 77, de 11 de março de 2008, conforme estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 283, II, "a" e 373 do RPS.

Considerando que, no caso, a multa é aplicada por Auto de Infração e não por ocorrência, nos termos dos artigos 646 a 648 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, mesmo com a exclusão da rubrica auxílio transporte, o valor da multa permanece inalterado, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

Retroatividade Benigna

O recorrente alega que deve ser aplicado o benefício da retroatividade benigna, tendo em vista que a lei nº 11.941/2009, alterou as multas do artigo 32 da Lei 8212/91. Pede que seja aplicado o quanto disposto no artigo 32-A da lei 11.941/2009.

Ocorre que a infração prevista no inciso II do art. 32, da Lei nº 8.212/1991 não foi alterada pela lei nº 11.941/2009 e dispositivo legal permanece vigente, portanto, não há que se aplicar o princípio da retroatividade benigna à multa em questão.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifei)

~~III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e ao Departamento da Receita Federal DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.~~

~~III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

Conclusão

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-009.819 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.002004/2008-26